



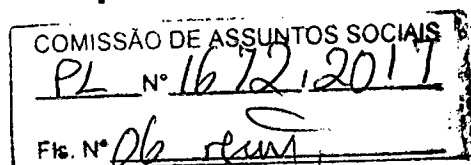
**PARECER Nº 001 DE 2017 - CAS**

**Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei nº 1.672, de 2017, que "obriga os estabelecimentos que disponibilizam elevadores para os consumidores a assegurar a utilização preferencial desses equipamentos por gestantes, pessoas acompanhadas de crianças no colo, idosos, pessoas com deficiência e pessoas com enfermidade que diminua a capacidade de locomoção, inclusive obesidade".**

**AUTOR: Deputado Bispo Renato Andrade**

**RELATORA: Deputada Liliane Roriz**

## **I – RELATÓRIO**



Chega a esta Comissão para análise o Projeto de Lei nº 1.672, de 2017, apresentado pelo Deputado Bispo Renato Andrade, o qual obriga o estabelecimento, localizado no Distrito Federal, que dispõe de elevador a assegurar a utilização preferencial desses equipamentos por gestantes, idosos, pessoas com deficiência, pessoas com crianças de colo ou com enfermidade que diminua a capacidade de locomoção, inclusive obesidade, conforme disposto no art. 1º.

O §1º do art. 1º obriga o estabelecimento a informar aos consumidores o direito instituído pela Lei, em local de fácil visualização, próximo ao elevador e de maneira destacada. O §2º estabelece que o disposto na Lei se aplica, entre outros estabelecimentos, a: shopping center ou congêneres; aeroporto ou congêneres; estabelecimento de ensino ou congêneres.

O descumprimento do disposto na Lei sujeita o infrator às sanções estabelecidas no arts. 55 a 60 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras previstas na legislação.

Seguem as tradicionais cláusulas de revogação genérica e de vigência, respectivamente.

Na justificação, o autor argumenta que o Projeto objetiva efetivar os princípios constitucionais da defesa do consumidor e da igualdade, ao assegurar a utilização preferencial de elevadores por pessoas com dificuldade de locomoção, como é o caso de gestantes, idosos, pessoas com deficiência, pessoas com criança de colo e pessoas obesas ou com mobilidade reduzida. *o*

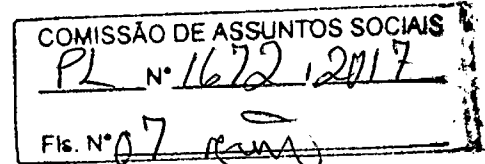


O Projeto foi lido em 1º de agosto de 2017 e encaminhado para análise de mérito desta Comissão de Assuntos Sociais; posteriormente, seguirá para análise de mérito e admissibilidade pela Comissão de Economia, Orçamento e Finanças e de admissibilidade pela Constituição e Justiça.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II – VOTO DA RELATORA



Conforme o art. 65, inciso I, *c e d*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cabe à Comissão de Assuntos Sociais emitir parecer sobre o mérito das proposições que tratem de garantias das pessoas com deficiência e proteção ao idoso. É o caso do Projeto de Lei em comento, que visa a garantir utilização prioritária em elevadores aos grupos que especifica.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, em diversos dispositivos, a obrigação da família, da sociedade e do Poder Público de assegurar os direitos das pessoas com deficiência e dos idosos ao tratamento digno e à integração social.

Há diversos exemplos de legislação federal e distrital referente a idosos e pessoas com deficiência que asseguram a esses segmentos prioridade de atendimento, inclusive a reserva de assentos preferenciais em teatros, cinemas e espaços culturais, e em veículos do transporte coletivo, o que inclui gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo, obesas ou com mobilidade reduzida.

No mesmo sentido do tema em questão, foi aprovada a Lei federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, da seguinte forma:

*Art. 1º As **pessoas portadoras de deficiência**, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão **atendimento prioritário**, nos termos desta Lei.*

*Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar **atendimento prioritário**, por meio de **serviços individualizados** que assegurem **tratamento diferenciado e atendimento imediato** às pessoas a que se refere o art. 1º.*

*Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º. (grifo nosso)*

No Distrito Federal, foi aprovada a Lei nº 4.027, de 16 de outubro de 2007, que, após várias alterações, dispõe sobre a **prioridade de atendimento**, nos estabelecimentos comerciais, de serviços e similares e nas instituições financeiras, localizadas no Distrito Federal, às gestantes, às lactantes, às pessoas com criança no colo, aos idosos com idade igual ou superior a 60 anos, às pessoas com deficiência, às pessoas com obesidade grave ou mórbida, às pessoas que se submetem à hemodiálise e às pessoas portadoras de neoplasia maligna. A Lei também obriga a afixação de placa em local visível com a divulgação de seu conteúdo. o



A análise de mérito dos projetos por esta Comissão deve apoiar-se nos atributos indispensáveis a uma lei: necessidade, viabilidade e oportunidade. Além disso, deve considerar os benefícios que a implementação da medida trará à população e avaliar se a proposta é a melhor alternativa para solucionar o problema detectado.

A proposição apresentada pelo Deputado Bispo Renato Andrade parte da consideração de que as pessoas especificadas apresentam mais dificuldades que as demais de aguardar de pé em filas para utilização de elevadores, concluindo, que esses segmentos precisam ser tratados de forma diferenciada em relação aos demais, seguindo diversos exemplos da legislação em vigor. Para isso, propõe que nos elevadores, em diversos estabelecimentos, especificando alguns, seja assegurada a utilização prioritária por esses grupos.

Nada mais justo do que não deixar pessoas com dificuldades de locomoção aguardando em filas. Ocorre que, como nas situações dos assentos prioritários para essas pessoas, o cumprimento dessa prerrogativa depende muito mais da conscientização da sociedade, do que de uma Lei que as obrigue a fazê-lo. No caso de elevadores, é cada vez mais incomum a presença de ascensorista operando esses equipamentos, em função da redução de custos e da facilidade de sua utilização. Assim, a garantia da prioridade depende das pessoas que em dado momento vão utilizar o equipamento, da mesma forma que a prioridade na utilização dos assentos do transporte coletivo depende das pessoas que o utilizam.

A colocação de uma placa com o conteúdo da Lei, a nosso ver, uma medida para divulgá-la, constitui-se em uma forma de torná-la mais eficaz, pois a ausência de ascensorista na maior parte dos equipamentos dificulta a sua implementação.

Apesar das dificuldades apontadas para tornar a Lei eficaz, acreditamos que a ela pode contribuir para que, cada vez mais, a sociedade se conscientize de que é necessário transformar em prática o princípio da equidade, que é o de tratar de forma desigual os desiguais, dando mais atenção aos que necessitam mais. Entretanto, não consideramos necessário especificar os estabelecimentos a que ela se aplica, pois, como princípio, deve ser implementada em todos aqueles que dispõem desses equipamentos. Posto isso, somos favoráveis à aprovação da medida, porém, consideramos necessário fazer ajustes no sentido de equacionar a questão apontada para atender às normativas da boa técnica legislativa. Em função disso é que apresentamos o Substitutivo anexo.

Feitas essas considerações, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.672, de 2017, na forma do Substitutivo anexo, no âmbito desta Comissão de Assuntos Sociais.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUZIA DE PAULA  
Presidente

2017.

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS  
PL Nº 1672, 2017  
Fls. Nº 08

DEPUTADA LILIANE RORIZ  
Relatora